



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza
Interessada: Germana Machado Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as receitas e despesas orçamentárias – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Divergências entre os valores das receitas registradas e as importâncias lançadas como repassadas pelo Poder Executivo – Erros nas contabilizações de receitas provenientes de parcelamentos de créditos e de rendimentos de aplicações financeiras – Não envio de extratos bancários referentes a alguns meses do exercício – Carência de pagamento de parte das contribuições securitárias devidas à previdência social – Contratação de profissional para realização de serviços típicos da administração pública sem o devido concurso público – Ausência de encaminhamento de atos concessórios de aposentadorias e pensões para apreciação da sua legalidade e registro – Não implementação de medidas visando à cobrança de dívidas oriundas de parcelamentos de débitos efetuados pelo Executivo – Inexistência de plano de avaliação atuarial – Falta de demonstração do efetivo funcionamento do Conselho Previdenciário – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05494/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL – IPM, SR. MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, caso ainda não tenha regularizado, promova a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS e nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.
- 5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.
- 6) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2010.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 21/31, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 669, de 01 de junho de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 731/1998, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; c) as citadas normas foram posteriormente revogadas pela Lei Municipal n.º 852/2002; d) a Lei Municipal n.º 1.001/2005 alterou a redação do art. 14 da Lei Municipal n.º 852/2002; e e) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS eram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde arts. 13 e 14 da Lei Municipal n.º 852/2002.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.093/2010 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 405.791,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 93.825,43 e anuladas dotações na soma de R\$ 41.322,82, alterando, assim, o montante inicialmente orçado para R\$ 458.293,61; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 424.070,46; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 445.572,98; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R\$ 1.889,26 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 8.023,38; f) o Município de Princesa Isabel/PB contava no ano de 2010 com 658 servidores efetivos ativos, 24 inativos e 30 pensionistas; g) as despesas administrativas ficaram dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; e h) o RPPS possui como órgão deliberativo o Conselho Previdenciário – CONPREV, consoante disciplinado na Lei Municipal n.º 852/2002.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacar diversas recomendações direcionadas ao gestor do IPM e ao Chefe do Poder Executivo, apresentaram as irregularidades detectadas, todas atribuídas ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, quais sejam: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 21.502,52, sem a adoção de limitação de empenhos prevista na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) inconformidade na elaboração do balanço orçamentário; c) divergência entre as receitas de contribuições e de parcelamentos consignadas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e na prestação de contas e as informações apresentadas pelo Poder Executivo acerca dos repasses efetuados para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

entidade securitária; d) ausência de encaminhamento de extratos bancários de alguns meses do exercício; e) registro de receitas de parcelamento de débito e de aplicações financeiras em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003; f) carência de pagamento de contribuições securitárias incidentes sobre os gastos com servidores comissionados e com serventias contábeis na soma aproximada de R\$ 9.157,27; g) não realização de procedimento licitatório para a contratação de profissional da área contábil; h) erro na elaboração do balanço patrimonial, diante do lançamento de receita em duplicidade; i) ausência de encaminhamento ao Tribunal de 22 aposentadorias e 29 pensões; j) omissão na cobrança de dívidas do Poder Executivo para com o instituto, decorrentes de parcelamentos de débitos; k) carência de realização da avaliação atuarial anual; e l) falta de demonstração do efetivo funcionamento do CONPREV durante o ano de 2010.

Realizadas as intimações do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, e da responsável técnica pela contabilidade do referido instituto no período em exame, Dra. Germana Machado Lima, fl. 33, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 36/41, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza; b) aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE; c) encaminhamento de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo; e d) envio de recomendação à atual administração do IPM no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos especialistas da unidade de instrução neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de setembro de 2014, fl. 42, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto de 2014 e a certidão de fl. 43, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 18 de setembro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende destacar que os peritos do Tribunal, com base no balanço orçamentário, fl. 06, detectaram um déficit na soma de R\$ 21.502,52, haja vista que as receitas ascenderam ao patamar de R\$ 424.070,46, enquanto as despesas totalizaram R\$ 445.572,98,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Especificamente quanto aos registros contábeis, os técnicos deste Sinédrio de Contas, observaram que os balanços orçamentário e patrimonial foram incorretamente elaborados. O primeiro devido à carência de atualização das despesas fixadas de R\$ 405.791,00 para R\$ 458.293,61 e, o segundo, em virtude do registro de disponibilidades no ativo financeiro em duplicidade na quantia de R\$ 944,63. Ademais, os especialistas da Corte evidenciaram que o montante das receitas de contribuições e de parcelamento contabilizadas na prestação de contas e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES pela entidade securitária (R\$ 423.877,21) divergiu do total informado como repassado pelo Poder Executivo também por meio do SAGRES (R\$ 239.132,05).

Ainda acerca dos lançamentos contábeis, os inspetores da unidade de instrução deste Areópago constataram a incorreta escrituração dos recebimentos de parcelamentos de créditos, R\$ 58.490,64, como receitas orçamentárias, quando o correto seria a escrituração deste montante no grupo das receitas intraorçamentárias. Da mesma maneira, os peritos do Tribunal verificaram que os rendimentos de aplicações financeiras, R\$ 193,25, foram registrados como OUTRAS RECEITAS CORRENTES, em vez de sua esmerada contabilização como RECEITA PATRIMONIAL.

Tais incorreções, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros contábeis da entidade. Neste sentido, é imperioso frisar que a profissional de contabilidade não escriturou os fatos na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no plano de contas previsto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época. Além disso, elaborou os balanços sem observância de todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Outra mácula consignada pelos analistas desta Corte de Contas foi o não encaminhamento, juntamente com os balancetes apresentados, dos extratos bancários concernentes aos meses de fevereiro, abril, maio, junho e novembro de 2010 da Conta Corrente n.º 16061-X, Agência n.º 867-2 do Banco do Brasil S/A. Com efeito, a citada lacuna impossibilitou o efetivo exame da regularidade das receitas lançadas como contribuições e parcelamentos de créditos, limitando, por conseguinte, a avaliação mais aprimorada deste Sinédrio de Contas, haja vista a existência de divergência entre o total contabilizado e os dados apresentados pelo Poder Executivo, bem como o registro em desacordo com o plano de contas, eivas estas já comentadas acima.

No que tange às contribuições securitárias devidas pelo empregado e pelo empregador no exercício de 2010 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, verifica-se que os pagamentos efetuados pelo IPM somaram R\$ 11.057,10, ao passo que o montante efetivamente calculado pelos analistas do Tribunal ascendeu ao patamar de R\$ 20.214,37, fls. 23/24, restando, assim, um saldo não recolhido de R\$ 9.157,27. Todavia, cabe destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de representar séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, e de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

Acerca do tema licitação, os inspetores da Corte constataram a realização de pagamentos por serviços contábeis, na soma de R\$ 30.000,00, sem a realização do devido procedimento licitatório. Todavia, não obstante o posicionamento dos técnicos da Corte, que exigiram a realização de certame licitatório, e algumas decisões desta Corte, que admitem o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de contadores, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos, por considerar que tais dispêndios não se coadunam com essas hipóteses. Na verdade, as atividades rotineiras desenvolvidas no Município de Princesa Isabel/PB deveriam ter sido desempenhadas por servidores públicos efetivos.

In casu, o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissional da área contábil. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

ACÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

Acerca da matéria, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas verificaram que a Comuna, em 2010, possuía 24 (vinte e quatro) servidores inativos e 30 (trinta) pensionistas, fl. 25, mas, de acordo com as informações do Sistema de Controle de Processos desta Corte – TRAMITA, apenas 02 (dois) atos concessórios de aposentadorias e 01 (um) de pensão foram enviados ao Tribunal. Ou seja, remanesciam sem apreciação de sua legalidade e registro 22 (vinte e dois) atos de aposentadoria e 29 (vinte e nove) de pensão, contrariando o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do '*caput*' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

Entrementes, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, com vistas ao envio de todos os feitos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

No que diz respeito ao recolhimento das dívidas originárias de parcelamentos de débitos efetuados pelo Poder Executivo, os técnicos da unidade de instrução destacaram a omissão do gestor do instituto de previdência local, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, com vistas à cobrança dos valores devidos atualizados e não pagos. Por conseguinte, da mesma forma, deve ser assinado lapso temporal para que a citada autoridade adote as medidas cabíveis, objetivando regularizar a situação, inclusive, caso seja necessário, interpellando judicialmente o Município.

Também inserida no rol de eivas detectadas pelos especialistas do Tribunal encontra-se a ausência de implementação de avaliação atuarial referente ao exercício financeiro de 2010, fl. 28. Neste ponto, merece ser enfatizado que a carência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento do disposto no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), *verbum pro verbo*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *ad litteram*.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Por fim, no que concerne ao regular funcionamento do Conselho Previdenciário – CONPREV, órgão superior de deliberação do IPM, consoante definido no art. 22 da Lei Municipal n.º 852/2002, o Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza não encaminhou nenhum documento comprobatório da realização de sessões mensais ordinárias previstas no art. 23 da aludida legislação municipal. Este fato impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos segurados às informações essenciais da gestão do instituto, caracterizando o desrespeito ao estabelecido, desta feita, no art. 1º, inciso VI, da referida Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ipsis litteris*.

Art. 1º (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o administrador da aludida autarquia municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza.

2) *APLIQUE MULTA* ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, caso ainda não tenha regularizado, promova a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS e nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02656/11

Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2010.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 25 de Setembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO